

pelas receitas por elles produzidas. Quando tais serviços não puderem ser sustentados pelas referidas receitas serão gradualmente suprimidos.

Art. 22.º O Governo publicará os regulamentos e instruções necessários para completa execução deste decreto.

§ 1.º Enquanto não forem regulamentados os diferentes serviços da Bolsa Agrícola, continuam em vigor as disposições legais que não contrariem este decreto.

§ 2.º A Bolsa Agrícola fica desde já cometida a execução do regime cerealífero.

Art. 23.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

#### Decreto n.º 10:806

Achando-se por preencher o cargo de chefe da 3.ª Divisão da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e em harmonia com o que se acha determinado nas leis n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja extinta a 3.ª Divisão da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a que se refere o artigo 134.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, passando a ser encorporados os serviços que a ela estavam cometidos na 2.ª Divisão da mesma Direcção Geral.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

#### Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Decreto n.º 10:807

Não se justificando que organismos da mesma natureza e feição tenham funcionamento diverso, como succede com as Estações Agrárias do Além-Douro Litoral e do Alto Alentejo, nas quais as Escolas Práticas de Agricultura, que em cada uma existem, apenas estão relacionadas com os outros núcleos agronómicos pela tarefa de investigação;

Ponderando as repartições competentes ser insuficiente o pessoal agronómico docente da Escola Prática de Agricultura de Évora, e, portanto, conveniente não distrair esse pessoal na direcção da referida Estação Agrária do Alto Alentejo;

Atendendo às atribuições concedidas pelo artigo 21.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade com o n.º 6.º do artigo 17.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, a Estação Agrária do Alto Alentejo intervém na actividade dos núcleos agronómicos das regiões do Alto Alentejo, Baixas de Sorraia e Algarve, a saber:

Laboratório na sede dos serviços e instalações de S. Bento de Castris;  
Postos Agrários de Elvas, Viana do Alentejo, Castro Verde e Silves;  
Missão Agrícola de Beja;  
Escola Prática de Agricultura de Évora.

§ único. De harmonia com o § 3.º do citado artigo 17.º a Escola Prática de Agricultura de Évora fica relacionada com a Estação Agrária do Alto Alentejo apenas pela sua tarefa de investigação e propagandas regionais.

Art. 2.º A Direcção da Estação Agrária do Alto Alentejo compete a um engenheiro agrónomo do quadro, o mais graduado em serviço na sede da Estação.

Art. 3.º É mantido o pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor actualmente ao serviço dos diferentes núcleos agronómicos que constituem a Estação Agrária do Alto Alentejo.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Coelho do Amaral Reis.*